

III, do CPC, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora. Custas rateadas entre as partes, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais na forma convencionada. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita suspendo a cobrança das custas na forma da lei. Após a comprovação do depósito, expeçam-se os Alvarás respectivos, em favor da parte autora e seu patrono., observadas as formalidades legais, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Fica ciente o autor que caso haja o descumprimento do presente acordo pela parte demandada, este poderá promover a execução nos termos do art. 475-J do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência, ao registro". Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ananda Luana Lucena Alves, o digital.

CONCILIADOR: Ananda Luana Lucena Alves
Juiz(a): [Assinatura]
Autor(a): Ricardo Almeida de Brito
Advogado(a): [Assinatura]
Demandado(a): [Assinatura]
Advogado: [Assinatura]

Lúcia de Souza Santos
Advogada

Paulo Leite
Seguradora Líder DPVAT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIANINHA/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

Autos nº 0001954-17.2008.8.20.0116

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e um de outubro (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na cidade de Goianinha/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO, SULAMITA BEZERRA PACHECO, CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR E ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1268/2011 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: JOSÉ ALEIXO DA COSTA, já qualificado nos autos, acompanhado de seu advogado, Dr. EDSON MORETE DOS SANTOS - OAB/RN 701-A.

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, preposto Paulo Leite de Farias Fausto, acompanhada de sua representante legal **Sra. Lícia de Souza Santos**.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 – A parte demandada pagará a quantia total de R\$ 6.097,70 (seis mil e noventa e sete reais e setenta centavos), correspondente a R\$ 5.543,37 (cinco mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) referente aos danos do autor e R\$ 554,33 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais;

02 – Fica pactuado, ainda, que a parte demandante pagará a seu advogado, 20% do valor acordado, que corresponde à quantia de R\$ 1.108,66 (um mil e cento e oito reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários contratuais.

03 – O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

04 – O pagamento da importância convencionada na alínea 1 será efetuado mediante Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo a demandada comprovar nos autos o aludido depósito até o dia 21 de novembro de 2011;

05 – A parte demandante e seu advogado receberão as referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, em 07 de dezembro de 2011 das 8h00 às 16h00min no Fórum Desembargador Danilo Barbalho Simonetti, dando por resolvida toda a demanda.

06 – Custas e despesas processuais, pela demandada, salvo se a parte autora for beneficiária da Justiça Gratuita;

07 – As partes RENUNCIAM o prazo recursal.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "Vistos, etc. Homologo o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 158 e 269,